



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03207/06**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro  
Advogados: Dr. Moisés de Souza Coelho Neto e outros  
Interessada: Francisca Barros dos Santos Lins

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01220/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Barros dos Santos Lins, matrícula n.º 148.673-0, que ocupava o cargo de Técnica de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 19 de agosto de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03207/06**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Barros dos Santos Lins, matrícula n.º 148.673-0, que ocupava o cargo de Técnica de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 51/52, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 32 anos, 07 meses e 29 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 02 de novembro de 2005; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e) a Gratificação de Atividade Especiais – GAE Temporária foi incorporada aos proventos da aposentadoria, em virtude da sua percepção por mais de 06 (seis) anos, até o dia 30 de novembro de 2003; e f) esta Corte de Contas através do Acórdão APL – TC – 318/09, prolatado nos autos do Processo TC n.º 05594/05, considerou regular a incorporação da citada GAE.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de aposentadoria *sub examine*.

Requerida a intervenção do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela concessão de registro ao ato aposentatório, por força da legalidade aferida no valor do benefício previdenciário, fls. 54/55.

Processada a citação do atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 56/58, este apresentou defesa, fls. 59/62, onde alegou, resumidamente, o envio de novo ato concessório, devidamente retificado nos termos sugeridos pelos inspetores deste Tribunal. Ato contínuo, a referida autoridade apresentou documentos, fls. 65/66, mencionando, desta feita, o encarte da publicação do supracitado feito.

Encaminhados os autos à DIAPG, os seus especialistas, ao esquadriharem a documentação apresentada, atestaram a modificação da fundamentação do ato concessivo da aposentadoria, fls. 83/84. Ademais, destacaram que a PBPREV aplicou, desta feita, uma norma mais favorável à beneficiária. Ao final, sugeriram o registro do novel ato de inativação.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03207/06**

n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 62, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.